

RESOLUÇÃO CFESS N° 506/2007
de 05 de agosto de 2007

Ementa: Prorroga por mais dois anos, a manutenção do Fundo Nacional de Apoio aos CRESS, Seccionais e CFESS, criado pela Resolução CFESS N° 476, de 16 de novembro de 2005, estabelecendo normas para a sua regulamentação e utilização.

A Presidente do Conselho Federal de Serviço Social - CFESS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

Considerando a deliberação do XXXIII Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado na cidade de Curitiba/Paraná, em setembro de 2004, de criação de um Fundo nacional de Apoio aos CRESS e Seccionais de base estadual, a partir do reconhecimento de circunstâncias em que há necessidade de ser oferecido um aporte financeiro especial aos CRESS e Seccionais de Base estadual;

Considerando que o apoio previsto se pauta no pacto acordado pelo CFESS e pelos CRESS, para assegurar o compromisso coletivo de defender e fortalecer o projeto ético-político profissional do Serviço Social;

Considerando, ainda, a necessidade jurídica de regulamentar a matéria por meio de norma, atendendo a deliberação do XXXIII Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em Curitiba/Paraná, em setembro de 2004;

Considerando a aprovação do conteúdo da presente Resolução e dos procedimentos nela assinalados pelo XXXIV Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em Manaus/Amazonas, em setembro de 2005;

Considerando, finalmente, a deliberação da Plenária Ampliada, realizada em Brasília, em abril de 2007, que aprovou a manutenção do Fundo Nacional de Apoio aos CRESS, Seccionais e CFESS, e aprovou alterações na Resolução vigente;

RESOLVE:

Art. 1º - Fica mantido e prorrogada por mais dois anos, até 30 de abril de 2009, o Fundo Nacional de Apoio aos CRESS, Seccionais de base estadual e CFESS, criado pela Resolução CFESS n° 476/2005.

Art. 2º - O Fundo a que se refere a artigo 1º poderá ser prorrogado após avaliação dos Encontros Nacionais CFESS/CRESS, sendo constituído pela contribuição dos Conselhos Regionais de Serviço Social e do Conselho Federal de Serviço Social, no valor correspondente a 1% (um por cento) da arrecadação do exercício anterior, depositado em conta específica em nome do Conselho Federal de Serviço Social até 30 de abril de cada ano respectivo.

Art 3º - O Fundo será administrado pelo CFESS, em conjunto com uma Comissão Gestora composta por 5 (cinco) CRESS, instituída nos Encontros Nacionais CFESS/CRESS, em sistema de rodízio pelos Estados componentes de cada Região, na modalidade de grupo de trabalho, reunindo-se duas vezes ao ano, e excepcionalmente, por meio eletrônico, para atender demandas em situações de emergência.

Art 4º - A utilização do Fundo, pelos CRESS, CFESS e Seccionais de base estadual que contribuíram para o referido Fundo, nos dois anos de sua vigência, dar-se-á por meio de procedimentos e normas disciplinares estabelecidas na presente Resolução e poderá ser acessado nas seguintes situações e obedecendo aos critérios a seguir especificados:

I – Pelos CRESS, CFESS e Seccionais, em caso de insuficiência de recursos próprios, por razões estruturais, caracterizadas pelo número de assistentes sociais inscritos que não permitam uma arrecadação compatível com as despesas básicas e atividades precípuas da entidade, nos termos da Lei 8.662/93, para dar sustentação ao desenvolvimento de suas ações.

II – Em situações excepcionais que provoquem queda abrupta na arrecadação prevista no Plano Orçamentário, avaliadas pela Comissão Gestora do Fundo, a partir das circunstâncias apresentadas pela entidade solicitante e de critérios que atendam ao princípio da razoabilidade, e com todos os fundamentos necessários à decisão.

III – Em situações de calamidade ou emergência que extrapolem a capacidade de gestão da entidade, que caracterizem a necessidade de urgência de atendimento de circunstância que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a realização das atividades básicas de atribuição legal da entidade.

IV – Em situações em que os CRESS e as Seccionais de Base Estadual não disponham de sede própria e o investimento não pode ser coberto pela arrecadação prevista no Plano Orçamentário.

Parágrafo 1º - O repasse da contribuição ao *Fundo Nacional de Apoio aos CRESS, Seccionais e CFESS* não retornará ao contribuinte.

Parágrafo 2º – O acesso ao Fundo de apoio poderá ser solicitado uma vez a cada ano.

Parágrafo 3º - A solicitação deverá ser apresentada até 30 de novembro de 2007, para o aporte de 2007, e até 31 de julho de 2008, para o aporte de 2008.

Parágrafo 4º - Os prazos previstos pelos parágrafos 2º e 3º deste artigo não se aplicam aos casos emergenciais, hipótese em que o pedido deverá ser apresentado na ocorrência da situação.

Parágrafo 5º – As Seccionais deverão solicitar o acesso ao Fundo de Apoio, por meio do Conselho Regional de sua jurisdição.

Art. 5º - Fica vedada a utilização do Fundo, nas seguintes situações:

I – Pela entidade que não contribuiu com o referido fundo, naquele exercício;

II – Pela comprovação de má gestão administrativa ou financeira relativa aos recursos das entidades;

III – Em caso de ausência de realização rotineira da Política de Combate a Inadimplência.

Parágrafo 1º - A má gestão de recursos será comprovada por meio da apuração a ser determinada e realizada pela Comissão Gestora, por meio jurídico e diligências pertinentes previstas pelo Estatuto do Conjunto CFESS/CRESS.

Parágrafo 2º - Para efeito de caracterização de má gestão administrativa e financeira serão adotados os princípios que regem a administração pública, bem como a caracterização adotada pela Lei de Improbidade Administrativa e Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo 3º - Não se caracteriza a vedação prevista pelo inciso II do presente artigo na hipótese do ato de má gestão ter sido procedido por gestões anteriores, cabendo a gestão solicitante apurar os fatos de improbidade administrativa, ocorridos eventualmente, em gestões anteriores.

Art. 6º – O acesso ao Fundo se dará mediante proposta formal, com as devidas justificativas, fundamentadas na proposta da ação precípua dos CRESS, Seccionais de base estadual e CFESS, devendo ser apresentado um Plano de Aplicação para a utilização do recurso solicitado.

Parágrafo 1º – No referido Plano de Aplicação deverá estar contido um indicador de avaliação com base na Política Nacional de Fiscalização.

Parágrafo 2º – Os recursos deverão ser utilizados em conformidade com o plano de aplicação pelas entidades solicitadas, desde que as despesas se destinem à efetivação das ações precípuas das entidades.

Parágrafo 3º – Os recursos aportados ao Fundo Nacional de Apoio ao CFESS/CRESS e Seccionais de Base, para as demandas estabelecidas no Art. 4º desta Resolução, serão distribuídos de forma equitativa assegurando-se 25% (vinte e cinco por cento) para cada uma delas.

Parágrafo 4º - À proposta deverá ser anexado o Relatório de Execução da Política de Combate à inadimplência que evidencie as ações efetivadas nos últimos 12 (doze) meses que contenha, inclusive, o número de profissionais em execução administrativa e execução judicial.

Parágrafo 5º – A Comissão Gestora terá até 40 (quarenta) dias, a partir da data do recebimento, para analisar o pleito, salvo nos casos emergenciais, em que a resposta deve ser imediata, a partir de contato eletrônico entre os membros da Comissão Gestora.

Art. 7º - A prestação de contas se dará através de Relatório de Gestão, que demonstre o impacto da utilização dos recursos em relação à situação original.

Parágrafo Único – A prestação de contas deverá ser acompanhada dos comprovantes de despesas e ata de aprovação pelo Conselho Pleno e pelo Conselho Fiscal, de cada CRESS e do CFESS.

Art. 8º – O CFESS poderá acessar os recursos do Fundo de Apoio, respeitando os mesmos critérios estabelecidos, assim como a Prestação de Contas.

Art. 9º – Na hipótese de extinção do Fundo de Apoio, o saldo será aplicado em ações coletivas do conjunto, aprovadas previamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS.

Parágrafo Único – As despesas decorrentes da gestão do Fundo de Apoio, bem como aquelas necessárias ao monitoramento de sua aplicação, serão custeadas pelo próprio Fundo.

Art. 10 - A avaliação dos resultados e a devida prestação de contas do Fundo, serão apresentadas anualmente no Encontro Nacional CFESS/CRESS.

Art. 11 - Os casos omissos serão analisados pela Comissão Gestora indicada no Encontro Nacional CFESS/CRESS.

Art. 12 - A Comissão Gestora dará conhecimento a todos os CRESS, por via eletrônica, das decisões de indeferimento ou deferimento do pleito das entidades, não cabendo pedido de reconsideração.

Parágrafo Único - Da decisão da Comissão Gestora caberá recurso ao Conselho Pleno do CFESS.

Art. 13 - A presente Resolução entra em vigor na data de sua assinatura, devendo ser remetida para publicação oficial, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

Brasília, 05 de agosto de 2007.

ELISABETE BORGIANNI
Presidente do CFESS